



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074030-17.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FELIPE DOS SANTOS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1074030-17.2022.8.26.0002

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Felipe dos Santos de Jesus

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV). Hipótese de inércia em relação ao fornecimento de meios para promoção da citação que se subsume ao disposto no inciso III, do art. 485, do CPC. Imprescindibilidade de intimação pessoal da parte autora previamente ao decreto extintivo por abandono da causa (CPC, art. 485, §1º). Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.

Voto nº 30.685

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez, que julgou extinta a “ação de busca e apreensão” proposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **FELIPE DOS SANTOS DE JESUS**, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de manifestação do autor, por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Apela a autora (fls.109/117), alegando, em síntese, que por um infortúnio, deixou de se manifestar nos autos por período superior a 30 dias, após a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Menciona a necessidade de intimação pessoal em caso da parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir (art. 485, §1º, do CPC). Diz que ainda que se constate a intimação pessoal da parte, a prévia intimação eletrônica do patrono seria necessária (art. 271 e 273, do CPC) para suprir-lhe a falta, o que não ocorreu. Requer a nulidade da sentença e prosseguimento da ação.

Discorre acerca dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Sem contrarrazões.

Complementado o preparo do recurso às fls. 132.

É o relatório.

Verifica-se que a extinção do feito se deu por conta da inércia da parte autora em providenciar a regular citação da parte requerida.

Ora, cuida-se de situação de não promoção dos

atos e diligências que incumbem à parte autora, ocasionando abandono da causa, do que trata o inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, hipótese em que se exige previamente, por força do §1º daquele mesmo artigo 485, intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias.

No mesmo sentido, confira-se:

“MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. Se, embora tenha a decisão fundamentado a extinção do feito no inciso VIII do art. 485, do CPC, o que motivou o magistrado a extinguir o processo foi a inércia do autor, a hipótese é de abandono de causa, capitulada no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que exige, contudo, para viabilizar a extinção, a intimação pessoal da parte, nos exatos termos do § 1º, do dispositivo. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1086045-54.2018.8.26.0100, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 17/11/2022, p. de 17/11/2022).

“Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de parcelas pagas. Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Apelo do autor. A situação dos autos enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 485, do CPC, e não nos incisos I e IV como constou da r. sentença, eis que a extinção está fundamentada na inércia da parte em cumprir a determinação judicial. Intimação pessoal da parte autora

para dar regular andamento ao processo. Necessidade, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Inexistência de intimação pessoal no caso concreto. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1000856-22.2020.8.26.0009, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/05/2022, p. de 13/05/2022).

Assim, a extinção do feito foi precipitada, devendo a r. sentença recorrida ser afastada e determinado o regular prosseguimento do feito. Caso o patrono da autora, ora apelante, permaneça inerte, deverá ser a parte autora pessoalmente intimada para dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, antes de sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora